



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE

|                                |              |
|--------------------------------|--------------|
| <b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b> |              |
| Comissão de Saúde              |              |
| CS                             |              |
| N.º Único                      | 648383       |
| Entrada/Saída n.º              | 4 - 2020     |
| Data                           | 6 / 1 / 2020 |

EXMO SENHOR

Presidente da Comissão de Educação, Ciência,  
Juventude e Desporto  
Deputado Firmino Marques

N/Refª: 9.ª-CS/2020

Para os devidos efeitos, junto envio a Vossa Excelência o Parecer referente ao **Projeto de Lei n.º 80/XIV/1ª** – “Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do DL n.º 55/2009, de 2 de março” cujos considerandos e conclusões foram aprovados por unanimidade, com a ausência do CHEGA, na reunião desta Comissão realizada em 06 de janeiro de 2020.

Com os meus melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,

(Maria Antónia de Almeida Santos)



**Parecer**

**PJL n.º 80/XIV/1.ª PEV**

**Autor:** Deputado Alberto  
Machado

---

**Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do DL n.º 55/2009, de 2 de março**

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

---

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### A) Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 80/XIV/1.ª, que *“Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do DL n.º 55/2009, de 2 de março”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º do Regimento.

O referido Projeto de Lei deu entrada na Mesa da Assembleia da República no dia 18 de novembro de 2019, tendo sido admitido e baixado, no dia 20 seguinte, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, em conexão com esta Comissão, para efeitos de emissão dos pertinentes pareceres.

### B) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 80/XIV/1.ª tem como objeto a problemática do excesso de peso e da obesidade entre a população infantil e juvenil, propondo, no seu artigo único<sup>1</sup>, a proibição, nos estabelecimentos de ensino que disponham de máquinas de venda automática, da disponibilização, nesses equipamentos, de produtos alimentares com elevado teor de açúcares, ou sal, ou gorduras

---

<sup>1</sup> O artigo único do Projeto de Lei n.º 80/XIV/1.ª altera o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 17 de março.

## Comissão de Saúde

---

Neste sentido, mais do que o mero desincentivo<sup>2</sup>, o diploma propõe, verdadeiramente, a não disponibilização dos referidos produtos alimentares nas eventuais máquinas de venda automática que existam em estabelecimentos de ensino, independentemente da natureza jurídica destes e do grau ou graus de ensino a que se destinem, bem como da capacidade jurídica de todos quantos os frequentam.

A apresentação da referida iniciativa foi motivada, segundo alega o grupo parlamentar proponente, pelas seguintes razões:

- Portugal ser um dos países com maior número de crianças com problemas de obesidade ou de excesso de peso (uma em cada três);
- O excesso de peso ou de obesidade entre a população infantil e juvenil se dever, em muito, a modos de vida pouco saudáveis, sedentários, com ausência de atividade física regular, aliados a uma alimentação irracional e desequilibrada;
- O excesso de peso ou de obesidade contribuírem para problemas como o aumento de dificuldades respiratórias, diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares entre outras patologias, além de representarem custos efetivos para o Serviço Nacional de Saúde (SNS), pelas demais patologias que lhe estão normalmente associadas.

O grupo parlamentar proponente considera, ainda, que:

- Promover modos de vida saudáveis é uma responsabilidade que o Estado deve assegurar;
- A escola tem um papel inegável em múltiplas formas de proporcionar educação e formação às crianças e jovens para hábitos de vida que melhorem e, sobretudo, que previnam doenças na população;

---

<sup>2</sup> Note-se que o título do Projeto de Lei n.º 80/XIV/1.<sup>ª</sup> é o seguinte: “Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do DL n.º 55/2009, de 2 de março”.

### Comissão de Saúde

---

- A oferta alimentar que se faz no espaço escola deve ser coerente com a prevenção de doenças;
- É incongruente que nas escolas se disponibilizem aos alunos máquinas de venda automática com alimentos contendo elevados teores de açúcares, sal ou gorduras, tais como refrigerantes, aperitivos ou *snacks*.

Consequentemente, os “Verdes” propõem que, nas escolas, as máquinas de venda automática de alimentos não disponibilizem produtos com elevados teores de açúcares, sal e gorduras, mas sim alimentos saudáveis, que devem ser promovidos em contexto escolar, de acordo com referenciais já estabelecidos pelo Ministério da Educação.

#### **C) Enquadramento legal e constitucional e antecedentes**

Sendo o enquadramento legal e os antecedentes do Projeto de Lei n.º 80/XIV/1.ª expendidos na *Nota Técnica* que a respeito do mesmo foi elaborada pelos competentes serviços da Assembleia da República, a 4 de dezembro de 2019, remete-se para esse documento, em Anexo ao presente Parecer, a densificação do capítulo em apreço.

#### **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

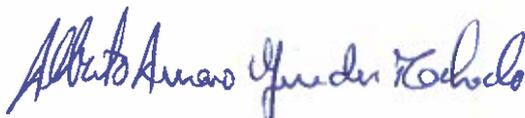
O relator do presente Parecer entende dever reservar, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 80/XIV/1.ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*”, conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 80/XIV/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, e que “*Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do DL n.º 55/2009, de 2 de março*”, foi remetido à Comissão de Saúde para, nas áreas da sua estrita competência, elaboração do respetivo parecer.
2. A apresentação do Projeto de Lei n.º 80/XIV/1.ª foi efetuada nos termos do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º, da alínea c) do artigo 161.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, estando reunidos os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.
3. Face ao exposto, a Comissão de Saúde é de parecer que, nas áreas da sua estrita competência, o Projeto de Lei n.º 80/XIV/1.ª reúne os requisitos legais, constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

Palácio de S. Bento, 3 de janeiro de 2020

O Deputado autor do Parecer



(Alberto Machado)

A Presidente da Comissão



(Maria Antónia Almeida Santos)

**Projeto de Lei n.º 80/XIV/1.ª (PEV)**

**Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março**

Data de admissão: 18 de novembro de 2019

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Cristina Ferreira e Leonor Borges (DILP), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Catarina Lopes, Inês Cadete e Filipe Xavier (DAC)

**Data:** 04 de dezembro de 2019

## I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com o Projeto de Lei n.º 80/XIV/1.<sup>a</sup> pretendem os proponentes que, «nas escolas, as máquinas de venda automática de alimentos não disponibilizem produtos com elevados teores de açúcares, sal e gorduras, mas sim alimentos saudáveis, que devem ser promovidos em contexto escolar, de acordo com referenciais já estabelecidos pelo Ministério da Educação, e tendo também em conta as regras dos contratos a celebrar para instalação e exploração dessas máquinas de alimentos nas instituições do Ministério da Saúde.», procedendo à alteração do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 17 de março.

Os autores desta iniciativa recordam que a escola deve ter um papel de formação às crianças e jovens de hábitos de vida saudáveis, prevenindo o problema existente de excesso de peso e/ou de obesidade entre a população infantil e juvenil, não só combatendo modos de vida pouco saudáveis e uma alimentação deficitária, como doenças futuras como diabetes, hipertensão, dificuldades respiratórias, entre outras, assim como atuar na prevenção deste problema de saúde pública, que representa, também, custos para o Serviço Nacional de Saúde (SNS).

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Projeto de Lei em apreço pretende alterar o artigo 22.º (Bufetes) do [Decreto-Lei n.º 55/2009](#), de 2 de março,<sup>1</sup> (versão consolidada) que “Estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar”, enquanto modalidade dos apoios e complementos educativos previstos nos [artigos 30.º e seguintes](#) da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro](#) (versão consolidada). Conforme já referido, pretende-se, com esta alteração

---

<sup>1</sup> Diploma que foi alterado pelo [art.º 208.º](#) da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#).

,que as máquinas de venda automática de alimentos nas escolas deixem de disponibilizar produtos com elevados teores de açúcares, sal e gorduras, a substituir por alimentos saudáveis, que devam ser promovidos em contexto escolar de acordo com os referenciais já estabelecidos pelo Ministério da Educação.

A propósito da alimentação em contexto escolar, é de referir o Programa de Leite Escolar previsto nos [artigos 16.º e 17.º](#) do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março.

Com vista a uma melhor eficiência da ajuda concedida e reforço da sua dimensão educativa, foi publicado o [Regulamento \(UE\) 2016/791](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio, que veio fundir o Regime de Fruta Escolar e o Regime de Leite Escolar, num único regime designado por Regime Escolar<sup>2</sup> sendo este aplicável a partir do ano letivo 2017/2018.

A [Portaria n.º 113/2018](#),<sup>3</sup> de 30 de abril, (versão consolidada) que institui o já mencionado regime escolar, previsto no [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na redação dada pelo [Regulamento \(UE\) 2016/791](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, propõe-se contribuir para a promoção de hábitos de consumo de alimentos benéficos para a saúde das populações mais jovens e para a redução dos custos sociais e económicos associados a regimes alimentares menos saudáveis.

A [Estratégia Nacional](#), aprovada no desenvolvimento da citada Portaria, tem como objetivos, designadamente, o combate à obesidade e o incremento nas crianças do consumo de fruta, produtos hortícolas, leite e produtos lácteos.

---

<sup>2</sup> Institui o regime escolar previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2016/791, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, estabelecendo as regras nacionais complementares da ajuda à distribuição de fruta, produtos hortícolas e bananas e leite e produtos lácteos, nos estabelecimentos de ensino, às medidas educativas de acompanhamento e a certos custos conexos, em aplicação da respetiva estratégia nacional para o período compreendido entre 1 de agosto de 2017 e 31 de julho de 2023,.

<sup>3</sup> Alterada pela [Portaria n.º 94/2019](#), de 28 de março.

Este regime aplica-se aos alunos que frequentam o 1.º ciclo do ensino básico (fruta e produtos hortícolas, leite e produtos lácteos) e ensino pré-escolar (leite e produtos lácteos), nos estabelecimentos de ensino público dos agrupamentos de escolas do continente e das regiões autónomas.

O Regime Escolar prevê a aplicação de medidas de acompanhamento acessíveis a todos os alunos destinatários do regime e as quais consistem:

- Organização de aulas de degustação;
- Criação e manutenção de atividades de jardinagem;
- Organização de visitas a explorações agrícolas e atividades similares destinadas a sensibilizar as crianças para a agricultura;
- Medidas destinadas a promover o conhecimento das crianças sobre a agricultura, designadamente a diversidade e sazonalidade dos produtos, os hábitos alimentares saudáveis e as questões ambientais relacionadas com a produção, a distribuição e o consumo de frutas, produtos hortícolas, leite e produtos lácteos.

A [Direcção-Geral de Saúde](#) monitoriza e avalia o Regime Escolar em articulação com a [Direcção-Geral da Educação](#) e com o [Gabinete de Planeamento e Políticas Administração Geral](#) e o [IFAP](#).

A Direcção-Geral da Educação tem publicado algumas [orientações sobre ementas e refeições escolares](#) através da [Circular n.º 3097/DGFE/2018](#), da [Circular n.º 11/DGCI/2007](#) que contém Recomendações para os Bufetes Escolares, da [Circular n.º 14/DGIDC/2007](#), sobre Refeitórios Escolares - Normas de Alimentação e do [Aditamento à Circular n.º 15/DGIDC/2007](#), também sobre Refeitórios Escolares - Normas Gerais de Alimentação.

A propósito da educação alimentar nas escolas, veja-se ainda a [Educação Alimentar em Meio Escolar - Referencial para uma oferta alimentar saudável](#) e a [Plataforma Contra a Obesidade](#) da Direcção Geral de Saúde.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Não existem, de momento, iniciativas legislativas ou petições sobre idêntica matéria, que se encontrem pendentes.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Iniciativas legislativas anteriores relevantes:

| Nº                             | Título  | Data       | Autor | Votação   |
|--------------------------------|---|------------|-------|---|
| <b>XIII/3 - Projeto de Lei</b> |   |            |       |   |
| 969                            | <u>Altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aumentando a taxa de IVA aplicável ao leite achocolatado e aromatizado</u>  | 2018-07-18 | PAN   | Esta Iniciativa caducou em 2019-10-24   |
| 925                            | <u>Determina condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática dos estabelecimentos de ensino, tendo em vista a adoção de hábitos alimentares saudáveis e garantindo a qualidade das refeições escolares</u> | 2018-06-18 | PAN   | <b>Aprovado por unanimidade</b>   |
| 924                            | <u>Determina a não distribuição de leite achocolatado às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, assegurando uma maior qualidade nas refeições escolares</u>  | 2018-06-18 | PAN   | <b>Aprovado por unanimidade</b>   |
| <b>XIII/2 - Projeto de Lei</b> |   |            |       |   |
| 532                            | <u>Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de março</u>  | 2017-06-01 | PEV   | <b>Rejeitado</b><br><b>Contra:</b> PS<br><b>Abstenção:</b> PSD, CDS-PP<br><b>A Favor:</b> Paulo Trigo Pereira (PS), BE, PCP, PEV, PAN |

| Nº                                   | Título  | Data       | Autor | Votação   |
|--------------------------------------|---|------------|-------|---|
| <b>XIII/3 - Projeto de Resolução</b> |   |            |       |   |
| 1158                                 | <u>Recomenda ao Governo que determine a não distribuição de leite achocolatado às crianças do ensino pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, assegurando uma maior qualidade nas refeições escolares</u> | 2017-11-30 | PAN   | <b>Rejeitado</b><br><b>A Favor:</b> BE, CDS-PP, PEV, PAN<br><b>Contra:</b> PSD, PS<br><b>Abstenção:</b> PCP |

Projeto de Lei n.º 80/XIV/1.ª (PEV)

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço, subscrita pelos dois Deputados do Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos do artigos 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando, assim, cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo, parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, definindo, concretamente, o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de novembro, foi admitido a 19, dia em que baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), com conexão à Comissão de Saúde (9.ª). Foi anunciado na sessão plenária de 20 de novembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – “Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática nas escolas, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março”, - traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Consultado o Diário da República Eletrónico, constata-se que o Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, foi alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro e pela Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, pelo que, a ser aprovado, esta será a sua quarta alteração.

Assim, não obstante o título mencionar o diploma que altera, não indica o número de ordem da alteração introduzida, pelo que, para efeitos de apreciação na especialidade ou redação final, sugere-se a seguinte alteração ao título: «**Desincentiva a venda de alimentos com excesso de açúcar, gordura e sal nas máquinas de venda automática em escolas, procede à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março**».

- Refira-se, ainda, que a presente lei deveria remeter para o Despacho n.º 7450-A/2019, publicado no DR 2.ª série, 1.ª suplemento, de 21/08/2019, que determina que os valores a ter em conta na identificação de elevado valor energético, teor de sal, açúcar, ácidos gordos saturados e ácidos gordos trans e tem anexo tabela com esses.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, nada se dispõe, pelo que, caso seja aprovada, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário que prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas entrem em vigor em todo o território nacional e no estrangeiro no 5.º dia após a sua publicação.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa nada dispõe quanto à sua regulamentação ou a outro tipo de obrigações legais.

#### **IV. Análise de direito comparado**

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O artigo 168.º, n.º 1, do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), estabelece que «Na definição e execução de todas as políticas e ações da União será assegurado um elevado nível de proteção da saúde.»

Em 2007, a Comissão Europeia elaborou o [Livro Branco](#) sobre «Uma estratégia para a Europa em matéria de problemas de saúde ligados à nutrição, ao excesso de peso e à obesidade», no qual se procurava «estabelecer uma abordagem integrada a nível da UE que contribua para a redução dos problemas de saúde devido à má alimentação, ao excesso de peso e à obesidade», mediante o desenvolvimento de parcerias para ação a nível europeu, reforço das redes de ação local e maior informação aos consumidores sobre opções saudáveis e atividade física.

O livro branco baseou-se, designadamente no [Livro Verde](#) sobre «Promoção de regimes alimentares saudáveis e da atividade física: uma dimensão europeia para a prevenção do excesso de peso, da obesidade e das doenças crónicas», iniciativa da Comissão, que apresenta especial atenção às crianças e jovens como uma das suas áreas de

atuação, mencionando que é «durante a infância e a adolescência que se fazem importantes opções de estilos de vida que vão pré-determinar os riscos para a saúde na idade adulta», considerando essencial que as crianças sejam orientadas para comportamentos saudáveis, colocando a escola como principal interveniente na promoção da saúde e da sua proteção, desenvolvendo regimes alimentares saudáveis e atividade física.

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013<sup>4</sup>, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, refere que «deverá ser encorajado o consumo de frutas e produtos hortícolas, bem como de leite e de produtos lácteos, pelos alunos nas escolas a fim de aumentar de forma sustentável a proporção desses produtos no regime alimentar das crianças na fase de formação dos seus hábitos alimentares (...).»

O Regulamento (UE) n.º 2016/791, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1306/2013, no que respeita ao regime de ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino, menciona que «foi identificada uma tendência de diminuição do consumo, em especial de fruta e produtos hortícolas frescos e de leite. É pois adequado dar prioridade a esses produtos na distribuição realizada ao abrigo do regime escolar.»

O artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento supra mencionado, respeitante à «ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas nas escolas, e de leite escolar, medidas educativas de apoio e custos conexos» estipula que:

«1. A ajuda da União é concedida no que diz respeito às crianças que frequentam os estabelecimentos de ensino a que se refere o artigo 22.º, para:

- a) O fornecimento e a distribuição dos produtos elegíveis referidos nos n.os 3, 4 e 5 do presente artigo;
- b) Medidas educativas de apoio; e

---

<sup>4</sup> Alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2016/791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016.

c) Certos custos conexos relacionados com o equipamento, a publicidade, a monitorização e a avaliação, e, na medida em que esses custos não forem abrangidos pela alínea a) do presente parágrafo, a logística e a distribuição.»

De acordo com o plasmado no artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento supra citado «Os Estados-Membros que pretendam participar no regime de ajuda previsto ao abrigo do n.º 1 (“o regime escolar”) e que solicitem a correspondente ajuda da União, devem dar prioridade, tendo em conta as circunstâncias nacionais, à distribuição de produtos de um dos seguintes grupos, ou de ambos: a) fruta e produtos hortícolas e produtos frescos do setor das bananas; b) leite de consumo e suas variantes sem lactose.»

A preocupação da União, neste campo, estendeu-se à necessidade de criação de um [Plano de Ação Europeu para a Obesidade Infantil 2014-2020](#), delineando ações que visam combater a obesidade de crianças e jovens (dos 0 aos 18 anos) até 2020, com a participação dos Estados-Membros e da Comissão Europeia, bem como outras organizações internacionais e sociedade civil.

Das diversas áreas de atuação, a escola representa uma parte importante neste plano, nomeadamente no que respeita à colocação de máquinas de venda automática no recinto escolar, acessíveis a todas as crianças e jovens, sem a oferta alimentar adequada.

O Plano de Ação em causa pretende, nas ações previstas, restringir o número de máquinas de venda automática, prevendo ainda que estas contribuam para que a *escolha mais saudável seja a escolha mais fácil* colocando produtos saudáveis tanto nas máquinas em causa como nas cantinas.

A Comissão Europeia desenvolveu ainda um [estudo](#) relativo às políticas de alimentação escolar por país da União Europeia, referindo a presença de máquinas de venda automática nas escolas, bem como um [mapeamento](#) nas políticas nacionais de alimentação escolar, contendo várias referências à utilização da máquinas de venda automática, encontrando-se Portugal, a par de países como a Áustria, Países Baixos e Reino Unido, entre os Estados nos quais estas máquinas em ambiente escolar mantêm uma oferta saudável, podendo as recomendações variar desde a proibição de alguns

alimentos até à possibilidade de estas apenas serem acessíveis fora dos horários dos serviços regulares de alimentação das escolas.

As ações da União visam também, de forma mais específica, a redução do consumo de sal, bem como de gorduras e açúcares, através de ações de promoção de estilos de vida saudáveis, principalmente no que respeita às crianças e jovens, mas também contribuindo para um envelhecimento ativo da população.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

### ESPAÑA

Espanha, seguindo as diretrizes internacionais da Organização Mundial de Saúde e da União Europeia, implementou, em 2005, a Estrategia para la Nutrición, Actividad Física y Prevención de la Obesidad (NAOS), com o objetivo de inverter a tendência para o aumento da obesidade mediante a adoção de uma alimentação saudável em conjunto com a prática de exercício físico.

A Estratégia, desenvolvida no âmbito da Agencia Española de Consumo, Seguridad Alimentaria y Nutrición, é seguida do lançamento do Programa Piloto Perseo de promoción de la alimentación y la actividad física saludables en el ámbito escolar, dirigido aos alunos entre os 6 e 10 anos e suas famílias, com os seguintes objetivos:

- Promover a aquisição de hábitos alimentares saudáveis e estimular a prática da atividade física regular entre alunos, como forma de prevenir o aparecimento e desenvolvimento da obesidade e outras doenças associadas;
- Detetar precocemente a obesidade e evitar que progrida, com avaliações clínicas feitas por profissionais de saúde infantil;
- Sensibilizar a sociedade em geral, e sobretudo o ambiente escolar, para a importância que os educadores têm neste campo;

- Criar uma escola e ambiente familiar que favoreça uma dieta equilibrada e a prática frequente de atividade física;
- Estabelecimento de indicadores simples e facilmente mensuráveis.

Com a aprovação da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo](#), de Educación, menciona-se, na alínea h) do [artigo 2.º](#) o “desarrollo de hábitos saludables, el ejercicio físico y el deporte” como orientador do sistema educativo espanhol, entre outros, devendo as administrações escolares prestar, de forma gratuita os serviços escolares de transporte e alimentação.

Em 2008, e ainda no âmbito do *Programa Perseo ¡Come sano y muévete!* é lançado um [Guia de comedores escolares](#), com a enumeração das vitaminas, calorias e valores nutricionais por idade, com pautas nutricionais para elaboração de ementas.

A 21 de julho de 2010, foi aprovado um [Documento de consenso sobre la alimentación en los centros educativos](#), com o objetivo de constituir uma ferramenta para a gestão dos serviços de refeitórios escolares dirigido à comunidade educativa e empresas de *catering*. Este documento adquiriu proteção legal através da aprovação da [Ley 17/2011, de 5 de julio, de seguridad alimentaria y nutrición](#), que, no seu [artigo 40.º](#) dispõe sobre medidas especiais dirigidas à comunidade educativa, concretamente, e para a iniciativa em apreço:

**- A venda de alimentos e bebidas com um alto teor de ácidos gordos saturados, sal e açúcares não será permitida nas escolas infantis e nas escolas.**

A este diploma segue-se a aprovação, em 2012, do [Código de Corregulación de la Publicidad de Alimentos y Bebidas dirigida a Menores, prevención de la Obesidad Y Salud](#) (CÓDIGO PAOS), para acautelar situações em que, pela sua credulidade, vulnerabilidade e maior necessidade de proteção especial, crianças até aos 15 anos sejam sujeitas a mensagens publicitárias relativas a hábitos alimentares enganosos.

O Código estabelece três princípios fundamentais:

1 - Como regra geral, a publicidade de alimentos ou bebidas não deve promover ou apresentar hábitos alimentares ou estilos de vida pouco saudáveis, excessivos ou

compulsivos, nem deve encorajar, aprovar ou condescender hábitos alimentares nocivos à saúde. Para tal, a publicidade destes produtos destinados a crianças com menos de 12 anos de idade em meios audiovisuais e impressos ou com a idade de 15 anos na Internet não devem mostrar alimentos ou bebidas promovidos em quantidades excessivas ou desproporcionadas.

**2.- A publicidade de alimentos ou bebidas nunca deve subestimar a importância de hábitos de vida saudáveis, como a manutenção de uma dieta variada, equilibrada e moderada ou a realização de atividades físicas.**

3.- Na propaganda destinada a crianças até aos 12 anos sujeitas a este Código, nenhum produto pode ser apresentado como substituto de uma das três principais refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar).

## FRANÇA

Também em França o combate à obesidade infantil e juvenil tem merecido a atenção do legislador, sendo objeto de estudo e aprovação de atos normativos.

De acordo com a *Loi n° 2004-809 du 13 août 2004 relative aux libertés et responsabilités locales*, a competência em matéria de alimentação escolar pertence às coletividades territoriais.

Pelo *Décret n° 2011-1227 du 30 septembre 2011 relatif à la qualité nutritionnelle des repas servis dans le cadre de la restauration scolaire*, e para atingir o objetivo de equilíbrio nutricional das refeições atendidas por serviços de restauração escolar foram estabelecidas as seguintes orientações:

- Oferta simultânea de quatro ou cinco pratos ao almoço ou jantar, com necessariamente um prato principal que inclui acompanhamento e um produto lácteo;
- Conformidade com os requisitos mínimos para a variedade de pratos servidos;
- Fornecimento de porções de tamanho apropriado;
- Definição de regras adaptadas para o serviço de água, pão, sal e molhos.

Através do *Arrêté du 30 septembre 2011 relatif à la qualité nutritionnelle des repas servis dans le cadre de la restauration scolaire*, dispôs-se ainda que as principais refeições contenham, possuam ainda opcionalmente, uma entrada e / ou uma sobremesa;

- A variedade de refeições é avaliada com base na frequência de apresentação dos pratos servidos durante 20 refeições sucessivas de acordo com as regras estabelecidas em anexo ao diploma;
- A quantidade de comida servida deve ser adaptada ao tipo de prato e a cada grupo etário;
- A água deve estar disponível sem restrições;
- Sal e molhos (maionese, vinagrete, ketchup) não estão disponíveis gratuitamente e são servidos de acordo com os pratos;
- O pão deve estar disponível em acesso aberto.

Refira-se, ainda, que a [LOI n° 2014-1170 du 13 octobre 2014](#) d'avenir pour l'agriculture, l'alimentation et la forêt, coloca a educação sobre alimentação juvenil como um eixo prioritário da política alimentar pública. Na alteração introduzida ao [Code rural et de la pêche maritime](#), nomeadamente no capítulo [La politique publique de l'alimentation](#), determina, no seu artigo [L230-5](#), que os gestores, públicos e privados, de serviços de restauração escolar e universitária e os serviços de *catering* para crianças menores de seis anos, devem cumprir as regras relativas à qualidade nutricional das refeições que oferecem e favorecer produtos sazonais ao escolher os produtos utilizados na composição dessas refeições.

O diploma alterou ainda o [Code de l'éducation](#), obrigando ao fornecimento de informações sobre alimentos nas escolas como parte do ensino ou do projeto educativo de âmbito territorial ([artigo L312-17-3](#) - L'éducation à l'alimentation).

Também o [Code de la santé publique](#), no seu *Livre II bis : Lutte contre les troubles du comportement alimentaire*, determina, nos seus artigos [L3231-1 A à L3231-1](#), a elaboração, por parte do Governo, de um programa nacional sobre nutrição e saúde. Este programa define os objetivos da Política de Nutrição do Governo e prevê ações a serem implementadas para promover:

- A educação, informação e orientação da população, em particular através de recomendações nutricionais, incluindo atividade física;
- A criação de um ambiente favorável ao respeito das recomendações nutricionais;
- Prevenção, deteção e gestão de distúrbios nutricionais no sistema de saúde;

- O estabelecimento de um sistema de monitorização do estado nutricional da população e seus determinantes;
- O desenvolvimento de pesquisa em nutrição humana.

Assim, os *Programme national pour l'alimentation* (PNA) e o *Programme national nutrition santé* (PNNS) são complementares.

O *Programme national pour l'alimentation* (PNA) tem como objetivo principal facilitar o acesso das crianças e jovens a uma boa dieta baseada no gosto, equilíbrio entre alimentos e ritmos de ingestão alimentar, procurando desenvolver o conhecimento e acesso à riqueza alimentar francesa. Encontra-se disponível o Programa em vigor (2014-2017).

Nos últimos quinze anos, o estabelecimento de uma política de nutrição emergiu como uma prioridade de saúde pública. O papel desempenhado pela nutrição como fator de proteção ou fator de risco para as patologias mais difundidas na França é cada vez mais compreendido, seja cancro, doenças cardiovasculares, obesidade, osteoporose ou Diabetes tipo 2. Assim, o *Programme national nutrition santé* (PNNS), é um plano de saúde pública destinado a melhorar o estado de saúde da população atuando num dos seus principais determinantes: a nutrição, entendida como o equilíbrio entre uma dieta alimentar saudável e a prática de atividade física. Os seus objetivos principais podem ser encontrados [aqui](#).

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas**

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Conselho Nacional de Educação;
- Conselho de Escolas;
- Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- Direção-Geral da Saúde (DGS).

- **Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 20 de novembro de 2019, a audição dos órgãos próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres, serão os mesmos disponibilizados no sítio da Assembleia da República, mais especificamente na página eletrónica da presente iniciativa.

## **VI. Avaliação prévia de impacto**

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha](#) de avaliação de impacto de género ([AIG](#)), concluindo tratar-se de uma iniciativa legislativa de impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.